

DECRETO Nº 857, DE 18 DE JULHO DE 1979

Regulamenta a Lei nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979, que institui o Sistema de Proteção do Meio Ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e XVI do Art. 47 da Constituição Estadual e tendo em vista os termos da Lei nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979, que com este baixa.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 857, DE 18 DE JULHO DE 1979

TÍTULO I

Da Proteção do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Considera-se meio ambiente o conjunto de todos os seres vivos, vegetais e animais, e o meio físico que lhes serve de substrato.

Parágrafo Único – A proteção do meio ambiente será efetuada na forma da Lei nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979, deste Regulamento e das normas dele decorrentes.

Art. 2º - Fica proibida qualquer ação de agentes poluidores ou perturbadores, bem como o lançamento ou liberação de poluentes sobre o meio ambiente.

Art. 3º - Considera-se poluente qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, impeça o uso racional dos recursos naturais ou cause a ação depredatória excessiva nas águas, no ar e no solo.

Art. 4º - Consideram-se fontes de poluição quaisquer atividades, sistemas, processos, operações, maquinarias, equipamentos ou dispositivos, móveis ou imóveis, tais como os enumerados a seguir, desde que alterem ou possam vir a alterar o meio ambiente:

I – Extração e tratamento de minerais;

II – Atividades industriais;

III – Serviços que utilizem processos de cobertura de superfícies metálicas ou não metálicas, bem como de pintura e galvano-técnicas, exceto o de pintura de prédio ou similares;

IV – Sistemas de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;

V – Usinas de concreto e concreto asfáltico, instaladas transitoriamente para efeito de construção civil, serviço de pavimentação de estradas e de obras de arte;

VI – Serviços que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, excetuados os de transporte de passageiros e cargas;

VII – Serviços que utilizem incinerador ou outros dispositivos para queima de lixo, materiais ou resíduos de qualquer natureza;

VIII – Serviços de coleta, transporte e disposição final de todos os materiais retidos em estações, ou em dispositivos de tratamento de água, esgoto ou de resíduos industriais;

IX – Hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar.

X – Todo e qualquer loteamento de imóveis, qualquer que seja o fim a que se destine, principalmente em áreas de proteção de mananciais.

Parágrafo Único – Para os fins previstos neste Artigo, considera-se atividade industrial como o conjunto de operações manuais ou mecânicas de processos físicos, químicos ou biológicos, por meio dos quais o homem transforma matérias-primas em utilidades apropriadas às suas necessidades.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 5º - A Secretaria de Estado do Interior baixará normas de proteção ambiental, relativamente à poluição:

I – Das águas, da atmosfera e do solo;

II – Sonora, radioativa e pelo uso de defensivos.

Art. 6º - Cabe à Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente – SUREHMA, aplicar a Lei Estadual nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979, este Regulamento e as normas dele decorrentes.

Parágrafo Único – Dentre as atribuições da SUREHMA, incluem-se:

I – Estabelecer e executar planos e programas de proteção ao meio ambiente e controle de poluição;

II – Efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento de fontes de poluição;

III – Estabelecer a política estadual de utilização dos recursos naturais;

IV – Pesquisar a disponibilidade de recursos do meio ambiente;

V – Desenvolver estudos, pesquisas e projetos relativos a técnicas de tratamento de:

- águas superficiais, subterrâneas e residuárias;
- resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- emissões radioativas, provenientes de atividades de qualquer natureza;

VI – Desenvolver estudos, pesquisas e projetos relativos à hidrologia, hidrografia, águas subterrâneas, hidrogeologia, limnologia, piscicultura, irrigação, drenagem, derivação, regularização, concessão de uso das águas, combate à inundação, seca e erosão;

VII – Estabelecer, manter e operar redes de estações fluviométricas, pluviométricas, evaporimétricas, termométricas, de qualidade da água e do ar, sedimentológicas e meteorológicas, para determinação de níveis de poluição e outras, coletando, avaliando e processando para a tomada de medidas que se fizerem necessárias;

VIII – Avaliar impactos ecológicos decorrentes de obras públicas ou privadas, objetivando estudos e disciplinamentos;

IX – Manter um sistema de informações do meio ambiente;

X – Efetuar o exame e análise de água e de resíduos sólidos, líquidos e gasosos e radioativos;

XI – Estudar e propor normas e especificações de interesse para a proteção ambiental;

XII – Autorizar a instalação, construção, ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas neste Regulamento;

XIII – Estudar e propor aos Municípios, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, as normas a serem observadas ou introduzidas nos Planos Diretores Urbanos e Regionais, no interesse da Proteção do meio ambiente, bem como do controle da poluição;

XIV – Fiscalizar as emissões de poluentes sólidos, líquidos e gasosos, feitas por entidades públicas e particulares;

XV – Efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;

XVI – Exercer a fiscalização e aplicar as penalidades previstas neste Regulamento;

XVII – Quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites das cargas permissíveis por fontes, nos casos de diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo receptor ou em uma mesma região;

XVIII – Analisar e aprovar planos e programas de tratamento e disposição de esgotos;

XIX – Outorgar concessões, autorizações e permissões para o uso ou derivação de águas do domínio estadual, nos termos previstos no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e legislação subsequente.

XX – Executar no Estado do Paraná, no que couber, o Decreto nº 24.463, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e Leis federais subsequentes, assim como as Leis estaduais supletivas e complementares.

. Incisos XIX e XX acrescidos pelo Decreto nº 4.141/88.

TÍTULO II

Das Licenças

Art. 7º - Depende de prévia licença da SUREHMA a instalação, o funcionamento e a ampliação de qualquer atividade considerada de poluição.

§ 1º - A obtenção de licença ficará subordinada, quando for o caso, ao atendimento de exigências técnicas ditadas pela SUREHMA.

§ 2º - A concessão de licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais.

Art. 8º - A SUREHMA poderá negar a licença se houver evidências de que a atividade causará considerável prejuízo ao meio ambiente ou irá desenvolver-se nas imediações de:

- a) mananciais de abastecimento;
- b) áreas de recarga de aquíferos;
- c) estâncias, balneários e outras regiões de especial interesse turístico, artístico, arqueológico, histórico e paisagístico.

TÍTULO III

Da Fiscalização e das Sanções

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 9º - A fiscalização do cumprimento do disposto nas normas de proteção ambiental será exercida por agentes credenciados pela SUREHMA.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos que desenvolvam atividades consideradas fontes de poluição ficarão obrigados a submeter à SUREHMA, quando houver solicitação, o plano de lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

. Redação deste Capítulo dada pelo Decreto nº 2.491/88.

Art. 10 – As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as normas de proteção ambiental ficarão sujeitas à multa diária de 5 (cinco) a 100 (cem) Valores de Referência Regionais, enquanto perdurar a infração.

§ 1º - Cessarà a aplicação de multa diária na data em que o infrator comunicar à SUREHMA, por escrito, que foram tomadas as providências exigidas para a proteção do meio ambiente.

§ 2º - À validade do comunicado subordina-se à verificação e aprovação das providências pela SUREHMA.

§ 3º - Nos casos em que a infração não for continuada, a multa aplicada será de valor equivalente a um dia.

Art. 11 – Na fixação do valor da multa levar-se-á em conta, além do porte econômico do infrator:

I – A gravidade da situação;

II – As circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º - Para fins do inciso I deste Artigo, classificam-se as infrações em:

a) leves: se eventuais e que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna e aos materiais, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente;

b) graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança, ou o bem-estar, ou causar danos à fauna, à flora ou a outros recursos do meio ambiente;

c) gravíssimas: as que venham a causar perigo eminente à saúde pública ou danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, bem como as que infrinjam o Art. 4º da Lei Estadual nº 7.109/79.

§ 2º - Para fins do inciso II deste Artigo, consideram-se:

a) circunstâncias atenuantes:

1 – ser primário;

2 – ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano;

3 – comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco a saúde ou o meio ambiente;

4 – a colaboração com os agentes encarregados da fiscalização.

b) circunstâncias agravantes:

1 – a reincidência;

2 – o dolo, mesmo eventual;

3 – a maior extensão da poluição;

4 – dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

5 – prestar informações falsas;

6 – a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

7 – a infração atingir área sob proteção legal.

Art. 12 – Sempre que a multa não tiver eficácia, no sentido de compelir o infrator a sanar a irregularidade, a SUREHMA promoverá a interdição da atividade considerada fonte de poluição.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Administrativo

.Redação deste Capítulo dada pelo Decreto nº 2.491, de 26 de fevereiro de 1988.

SEÇÃO I

Da Autuação

Art. 13 – Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, por agente credenciado pela SUREHMA, em 3 (três) vias, sendo uma delas entregue ao infrator.

§ 1º - O Auto de Infração conterà:

I – Nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II – O fato constitutivo da infração e o local, hora e data;

III – A citação das disposições normativas infringidas;

IV – A multa aplicada e, quando for o caso, obrigatoriamente, a indicação de medidas e prazos para saneamento definitivo da irregularidade;

V – Os nomes e as assinaturas da autoridade autuante, do autuado e das testemunhas, quando houver, estas devidamente qualificadas.

§ 2º - O autuado tomará ciência do Auto de Infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto ou por correspondência com Aviso de Recebimento – AR.

§ 3º - Sempre que o autuado se negar a assinar o Auto de Infração será este fato nele certificado, remetendo-se-lhe posteriormente, através de correspondência com Aviso de Recebimento – AR, uma das vias.

SEÇÃO II

Do Processo

Art. 14 – O processo será iniciado pelo Auto de Infração e dele constarão as provas e demais termos, se houver, que lhe servirão de instrução.

Art. 15 – O autuado poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, ao Superintendente da SUREHMA, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do Auto de Infração.

§ 1º - O recurso será decidido pelo Superintendente da SUREHMA, após ter sido instruído o processo com os pareceres da autoridade recorrida e do órgão jurídico da SUREHMA.

§ 2º - A decisão do recurso será comunicada ao recorrido por correspondência, com Aviso de Recebimento – AR.

SEÇÃO III

Da Interdição

Art. 16 – A interdição será determinada pelo Superintendente da SUREHMA ou pelo substituto legal, por proposta da área competente da SUREHMA.

SEÇÃO IV

Do Recolhimento da Multa

Art. 17 – A multa será devida a partir do Auto de Infração e deverá ser recolhida pelo infrator, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação para seu recolhimento, sob consequência de inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial.

. Redação dada pelo Decreto nº 2.630, de 25/03/88.

Parágrafo Único – O recolhimento das multas deverá ser efetuado no Banco do Estado do Paraná S/A ou na tesouraria da SUREHMA.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 18 – As pessoas físicas ou jurídicas que, atualmente, desenvolvem qualquer atividade considerada fonte de poluição deverão registrar-se na SUREHMA, que concederá prazo adequado ao atendimento das normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único – O registro será efetuado dentro de 6 (seis) meses, a partir da publicação deste Regulamento.

Art. 19 – A Secretaria de Estado do Interior poderá baixar normas complementares e disposições técnicas e instrutivas para a proteção do meio ambiente.

Art. 20 – A SUREHMA, no âmbito de suas atribuições e em colaboração com outros órgãos estaduais, elaborará e porá em prática os planos, campanhas e quaisquer outras atividades voltadas para a educação, orientação e difusão dos problemas de poluição ambiental.

Art. 21 – Da arrecadação proveniente da aplicação de multas, 50% (cinquenta por cento) no mínimo, serão destinados pela SUREHMA a programas de pesquisa e proteção do meio ambiente.